



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
3ª Vara Federal Cível da SJMG

PROCESSO: 1017631-20.2020.4.01.3800

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: SINDICATO DOS PROFESSORES DE UNIVERSIDADES FEDERAIS DE BELO HORIZONTE, MONTES CLAROS E OURO BRANCO - APUBH

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA DA CUNHA PINTO MESQUITA - MG75347, GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA - MG51151

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo **Sindicato dos Professores de Universidades Federais de Belo Horizonte, Montes Claros e Ouro Branco - APUBH**, qualificado na inicial, contra a **Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG** e a **União Federal** objetivando provimento judicial para:

“a.1) determinar a suspensão dos efeitos da Instrução Normativa n. 28, de 25 de março de 2020, do Secretário de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia e da Ocorrência n. 387 – Trabalho Remoto Coronavírus (COVID-19) do Ministério da Economia, mantendo o direito dos substituídos à percepção do adicional por serviço extraordinário, do auxílio-transporte, dos adicionais ocupacionais, à modificação dos períodos de férias já programados, bem como à eventual reversão da jornada de reduzida nos termos do art. 5º da Medida Provisória n. 2.174-28/01, até o julgamento final do feito; e

a.2) fixar, desde já, multa diária para o caso de descumprimento da determinação;”.

Insurge-se contra as disposições insertas na Instrução Normativa n. 28, de 25 de março de 2020, do Secretário de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, do Ministério

da Economia, e da Ocorrência n. 387 – Trabalho Remoto Coronavírus (COVID-19), do Ministério da Economia, alterada pela Instrução Normativa n. 35, de 29 de abril de 2020, que, no seu entendimento, sob o falso pretexto de estabelecer meras orientações sobre os servidores cujas atribuições estejam sendo executadas remotamente ou que estejam afastados de suas atividades presenciais em razão da propagação do vírus SARS-CoV-2, causador da doença respiratória infecciosa COVID-19, destinam-se, verdadeiramente, a suprimir direitos cuja concessão é assegurada pela ordem constitucional e infraconstitucional.

Sustenta que qualquer ato de natureza normativa destinado a versar sobre o regime jurídico dos servidores públicos federais deve ser veiculado através de lei específica; a qual, por sua vez, deve observar à reserva de iniciativa, no caso, do Presidente da República.

Termina por afirmar que *“Ao desconsiderar a excepcionalidade da situação ora experimentada, bem como o texto constitucional e infraconstitucional no que asseguram que a adoção das medidas de enfrentamento a COVID-19 ocorrerão sem prejuízo da remuneração, notadamente no que permitem a manutenção do pagamento de parcelas propter laborem em situações análogas, bem como no que versam sobre o direito social fundamental às férias e o direito à reversão da jornada reduzida, a parte ré apropria-se indevidamente de quantias que legalmente deveriam ser repassadas aos substituídos.”*

Decido.

Para a concessão da tutela de urgência requerida faz-se necessária a verificação no caso concreto da presença simultânea dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Em exame de cognição sumária, adequada a este momento processual, entendo que a hipótese em exame **não** traz consigo aqueles dois elementos.

Busca o Requerente a manutenção do direito dos substituídos à percepção do adicional por serviço extraordinário, do auxílio-transporte, dos adicionais ocupacionais, à modificação dos períodos de férias já programados, bem como à eventual reversão da jornada de reduzida nos termos do art. 5º da Medida Provisória n. 2.174-28/01, ainda que as atribuições dos servidores estejam sendo executadas remotamente ou que estejam afastados de suas atividades presenciais em razão da propagação da COVID-19.

Inicialmente, não vislumbro o alegado vício formal na IN 28/2020 considerando que referida Instrução não está dispondo sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Federais, como quer o Requerente, mas apenas dispondo sobre a concessão de gratificações transitórias, de natureza *pro labore faciendo e propter laborem*, dentro de um contexto excepcional, no qual as condições que embasavam a sua percepção pelos servidores não mais subsistem.

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que se a vantagem tem natureza "*propter laborem*", somente é devida no caso de efetivo exercício, situação da qual se excluem os servidores aposentados, no gozo de férias prêmio ou de férias regulamentares, bem como usufruindo de outros afastamentos legais.

A propósito, o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO E PROPTER LABOREM. PAGAMENTO DURANTE LICENÇA-PRÊMIO. INEXIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. As gratificações de natureza pro labore faciendo e propter laborem são atreladas à consecução de atividades específicas, como as de periculosidade, de insalubridade, de participação nos resultados e por horas-extras; estas gratificações por sua natureza, somente são pagas pela Administração àqueles servidores que efetivamente trabalharem sob as condições especiais que ensejaram a sua criação."

(RMS 14.210-PB, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª Turma do STJ, DJU de 09.05.2005, p. 475)

Vantagens como as examinadas nestes autos são consideradas pela doutrina como retribuição pecuniária "*propter laborem*" que, segundo lição de Hely Lopes Meirelles, "*só deve ser percebida enquanto o servidor está prestando o serviço que a enseja*". (...) "*Cessado o trabalho que lhe dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que a justificam, extingue-se a razão de seu pagamento*" (Direito Administrativo Brasileiro, 18ª edição, Malheiros, 1993, p. 411).

Sendo sua natureza jurídica típica das vantagens transitórias ou precárias, o seu pagamento depende do contínuo atendimento pelo servidor das condições que lhe deram origem ou que justificaram o seu pagamento. Tanto é assim que deixam de ser devidas quando o servidor se aposenta.

A propósito, Hely Lopes Meirelles ensina:

"As gratificações - de serviço ou pessoais - não são liberalidades puras da Administração; são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagens transitórias, que não se incorporam automaticamente ao vencimento nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção. Na feliz expressão de Mendes de Almeida 'são partes contingentes, isto é, partes que jamais se incorporam aos proventos,

porque pagas episodicamente ou em razão de circunstâncias momentâneas'. (...) Em última análise, a gratificação não é vantagem inerente ao cargo ou à função, sendo concedida em face das condições excepcionais do serviço ou do servidor" ("Direito Administrativo Brasileiro", 17ª edição, São Paulo, Malheiros, p. 410).

E mais adiante, afirma:

"Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias pro labore faciendo e propter labore. Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento. Daí por que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem são auferidas na disponibilidade e na aposentadoria, salvo quando a lei expressamente o determina, por liberalidade do legislador" (op. cit., p. 411).

Obviamente que a continuidade do pagamento das parcelas reclamadas pelo Sindicato-autor (serviço extraordinário, auxílio-transporte e adicionais ocupacionais) não pode prevalecer pela simples razão de que, com as atribuições sendo prestadas remotamente pelos servidores, em suas próprias residências, não há substrato fático que as justifiquem. Cessaram as razões que embasavam o seu pagamento, haja vista que o servidor está afastado das situações que motivaram a instituição das vantagens.

No que diz com as questões da manutenção do direito à modificação dos períodos de férias já programados, bem como da eventual reversão da jornada de reduzida nos termos do art. 5º da Medida Provisória n. 2.174-28/01, entendo que as restrições veiculadas no ato normativo impugnado se inserem na esfera de poder de que a Administração dispõe para manter e disciplinar o seu funcionamento, de modo a garantir a continuidade dos serviços e o interesse público subjacente, mormente considerando a excepcionalidade dos tempos atuais.

Nessas razões, **indefiro a tutela de urgência.**

Citem-se os Réus.

P. R. I.

Belo Horizonte, 14/05/2020.

Ricardo Machado Rabelo

Juiz Federal da 3ª Vara/MG

Assinado eletronicamente por: **RICARDO MACHADO RABELO**

14/05/2020 17:20:06

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **235255875**



200514172006141000002312

IMPRIMIR

GERAR PDF